



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

298

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10945.008727/97-34

Acórdão : 203-07.064

Sessão : 25 de janeiro de 2001

Recurso : 115.267

Recorrente : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO PARA PREVINIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - Quando o contribuinte, antes de procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional para deixar de recolher, total ou parcialmente, determinado tributo, realizando os respectivos depósitos judiciais, nada impede o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceder o respectivo lançamento, cuja cobrança só poderá ser implementada após o trânsito em julgado da decisão judicial. **PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 97/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, na parte relativa à semestralidade. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



Processo : 10945.008727/97-34
Acórdão : 203-07.064

Recurso : 115.267
Recorrente : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Foz de Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

A exigência do PIS, na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que, a despeito da decisão judicial, o Fisco iniciou o procedimento de cobrança, mesmo sabedor da ocorrência do depósito integral da quantia discutida; que foi desprezado o prazo de seis meses para o pagamento, consoante o art. 6º da LC nº 07/70; que a base de cálculo não se confunde com a época do pagamento do tributo; transcreveu lições de Roque Carraza; e requer o provimento do recurso.

Na Informação de fls. 321, o Fisco diz que a decisão definitiva desobrigou a Recorrente das obrigações relativas aos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo, porém, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da LC nº 07/70; e que 76,61% do montante depositado foi convertido em renda da União e 23,39% foi levantado pela Contribuinte.

Posteriormente, o Fisco, entendendo que o depósito convertido em renda da União corresponde a 60% do valor do auto de infração, deferiu o encaminhamento do Recurso em análise.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10945.008727/97-34
Acórdão : 203-07.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

É indubitoso que a simples lavratura do auto de infração para prevenir a decadência não se confunde com a suspensão do crédito tributário inserta no art. 151, II, do CTN, vez que, em tais casos, o processo relativo ao lançamento fica sobrestado até o trânsito em julgado da respectiva lide judicial. Inclusive, às fls. 223 e 254, consta tal esclarecimento pelo Fisco.

Depreende-se do lançamento originário deste processo (fls. 243) que o Fisco não propôs a aplicação de multa e apenas exige a contribuição e juros de mora.

Quanto ao prazo de recolhimento do PIS, mantendo minha reiterada posição neste Egrégio Colegiado e, atualmente, consoante com a última posição do Colendo STJ, máxime o voto proferido pelo Min. José Delgado em sede de recurso especial, no sentido de reconhecer que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência, nos moldes da LC nº 07/70, isto até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, para base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (art. 2º).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de que a base de cálculo, até a edição da MP nº 1.212/95, é a do faturamento do sexto mês anterior ao mês de referência.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI



Processo : 10945.008727/97-34
Acórdão : 203-07.064

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os referidos decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.008727/97-34
Acórdão : 203-07.064

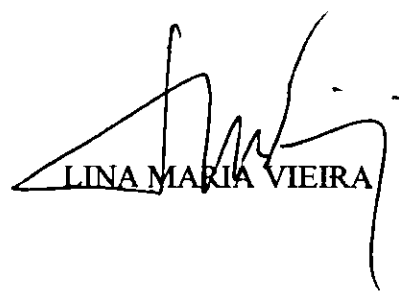
16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


LINA MARIA VIEIRA